



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000052863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000384-66.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelada MARIA LUCIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora. Deram provimento em parte ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000384-66.2024.8.26.0369

APELANTE/APELADO: MARIA LÚCIA DE JESUS

APELANTE/APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ORIGEM: 1ª VARA DO FORO DE MONTE APRAZÍVEL

VOTO Nº 18.571

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DO CONTRATO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. DESINTERESSE DO BANCO RÉU. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. *Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Primeiro, mantém-se o reconhecimento de invalidade do contrato. Empréstimo consignado. Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Ausência de prova da autenticidade da contratação, deixando o banco réu de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do contrato com inexigibilidade dos valores reconhecidos. Segundo, mantém-se a determinação para a restituição simples dos valores descontados, durante todo o período. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Contrato fraudulento firmado anteriormente ao período de modulação. Inércia da autora que justificava aparência de validade do empréstimo, agora desfeita. Boa-fé do banco réu na cobrança, abrangendo-se o conceito de "engano justificável". Terceiro, rejeita-se a pretensão de reparação dos danos morais. A indevida celebração de contrato de empréstimo em nome do consumidor gerou prejuízos apenas na esfera patrimonial. Caso singular. Petição inicial padronizada com caracterização de "ação predatória", para, artificialmente, a partir da fragmentação do litígio, buscar uma multiplicidade das indenizações. Parte que não indicou, concretamente, qual prejuízo extrapatrimonial advindo daqueles contratos mencionados. Quarto, mantém-se a forma determinada em sentença para correção dos valores e incidência de juros legais. Sentença que, ao contrário do alegado pelo réu, já previu a aplicação das novas disposições contidas nos arts. 389 e 406 do Código Civil. E quinto, reconhece-se a sucumbência integral da autora. Parte autora que sucumbiu na quase totalidade de seus pedidos, sendo inviável a condenação do réu*

ao pagamento de despesas processuais e honorários de advogado em favor da parte adversa.

EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO. OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA "PREDATÓRIA". LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. MULTA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. *Reconhecimento de litigância predatória. Parte que promoveu desnecessariamente cinco ações diferentes em face do mesmo banco réu, para discutir cinco operações. Falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se "litigância predatória", como objetivo único de multiplicação de reparações de danos morais. Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de 9% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). **Ação julgada parcialmente procedente, com imposição de multa processual à autora.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **MARIA LÚCIA DE JESUS** no âmbito da ação declaratória com pedido de indenização por danos materiais e morais movida em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**.

A r. sentença (fls. 589/596) julgou **parcialmente procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"não demonstrada a regularidade da contratação impugnada na inicial, a parte ré deverá arcar com o ônus de sua omissão. Nesse contexto, possível concluir pela inexistência de relação jurídica entre as partes, a fim de que seja declarada a inexigibilidade dos débitos e inexistência do contrato, bem como para que cessem os descontos indevidos, fazendo a parte autora jus à repetição do indébito de forma simples. Assim, a parte requerida deverá devolver à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário nº 130.134.844-6 desde o início dos descontos, até a cessação definitiva, bem como cancelar o contrato nº 629715838, implantado em seu benefício previdenciário sob o título "Histórico de Empréstimo Consignado", tudo conforme fls. 33. Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desconto indevido e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Oportuno consignar que não incide no presente caso a*

regra prevista pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a devolução deve ser efetuada de forma simples, haja vista que somente neste momento a cobrança está sendo declarada indevida e não há provas de que a instituição financeira tenha agido de má-fé, o que está em consonância à jurisprudência uniforme das Turmas que compõem a Segunda Seção do Colendo STJ, entendimento segundo o qual a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido, quanto a provada má-fé do credor (vide Resp 1199273/SP, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, j. 09.08.2011). No caso em tela, não se pode afirmar que houve má-fé da parte requerida, haja vista que tal não se presume, o que também afasta o pedido de condenação da parte ré em litigância de má-fé. (...) Prosseguindo, no que tange aos danos morais, observo que tal pretensão não merece acolhida. Não há que se cogitar em constrangimento ou dor suportada pela parte requerente, tratando-se, evidentemente, de mero dissabor. Ademais, a parte autora já será devidamente compensada com a restituição do que foi descontado indevidamente de seu benefício previdenciário. (...) Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LÚCIA DE JESUS em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: A) CONDENAR a parte requerida a cancelar o contrato confeccionado sob o nº 629715838 (fls. 33 e 215/217), e devolver à parte requerente, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário nº 130.134.844-6, desde o início dos descontos até a cessação definitiva, em montante a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, mediante apresentação da comprovação dos descontos, com atualização monetária, a partir dos descontos indevidos, e juros de mora, a partir da citação; B) DETERMINAR que a parte autora devolva à parte ré o valor comprovadamente depositado em sua conta, autorizada a compensação com os valores que a parte requerida tenha de devolver à parte autora. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: i) Até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) A partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA- BGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA- BGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no rateio das custas e despesas processuais, bem como condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, vedada a compensação, nos termos dos artigos 86, caput, c/c artigo 85, §§ 2º e 14, ambos do CPC, respeitada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte requerente (fls. 108). (...)"

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 347/372). Em síntese, pediu a reforma da sentença para que a devolução a ser realizada pelo réu seja feita de forma dobrada, bem como para ser indenizada pelos danos morais alegadamente sofridos.

O réu, por sua vez, também interpôs **apelação** (fls.



625/647). Em síntese, sustentou que a demanda se trata de litigância predatória. Afirmou a legitimidade da contratação e a necessidade de adequação dos índices de correção monetária. Afirmou que a autora deve ser condenada por litigância de má-fé, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

As partes não ofertaram contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, tempestivos e devidamente processados. Ausente recolhimento de preparo pela autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 108). Preparo recursal recolhido pelo réu (fls. 648/649).

Desde já, consigna-se o protocolo em duplicidade do recurso pelo réu (fls. 625/647 e 650/672). Embora ambos possuam idêntico teor, conhece-se apenas do primeiro.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

PASSO A ANALISAR OS RECURSOS.

1. Da inexigibilidade do contrato

Na petição inicial (fls. 01/26), a autora alegou ter constatado a existência de descontos em seu benefício previdenciário, os quais constatou se referir a empréstimo consignado (contrato de nº 629715838), que alegou não ter contratado. Pleiteou a declaração de inexigibilidade do contratado, bem como a restituição dobrada dos valores indevidamente descontados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de contestação (fls. 115/127), o réu, preliminarmente, alegou a existência de conexão. No mérito, em resumo, sustentou a regularidade da contratação, celebrada com assinatura, com apresentação dos documentos pessoais e, inclusive, tendo depositado o valor na conta da autora. No mais, impugnou os pedidos de restituição do indébito e de indenização por danos morais. Pleiteou a improcedência da

ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

A análise do litígio passa, necessariamente, pela qualificação da relação jurídica existente entre as partes como uma relação de consumo, tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Nesse sentido, o microsistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como: proteção à segurança (art. 6º, I), informação (art. 6º, III) e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI). Essa premissa guiará a interpretação que se fará dos demais dispositivos do CDC.

Do conjunto probatório, verificou-se a inclusão de um contrato de empréstimo para descontos no benefício previdenciário da autora (fls. 33):

| | | | | | | | | | | |
|---------------|--|-------|-------------------|---------------|---------|---------|----|----------|-------------|-------------|
| 629715 838 | 029 - BANCO ITAU CONSIG NADO SA | Ativo | Averbação nova | 18/08/20 0 | 09/2020 | 08/2027 | 84 | R\$31,84 | R\$2.674,56 | R\$1.558,49 |
|---------------|--|-------|-------------------|---------------|---------|---------|----|----------|-------------|-------------|

O banco réu insistiu na regularidade da contratação e, conseqüentemente, na inexistência de qualquer repercussão indenizatória em favor do autor.

E impugnados os elementos do contrato (razão, inclusive, da apelação de fls. 476/504), sustentando a ocorrência de fraude e adulteração, com inclusive requerimento de produção de prova pericial, era do banco réu o ônus de comprovar a sua validade.

Todavia, o banco réu limitou-se a discorrer, em sede recursal, a possibilidade de comprovar a autenticidade do contrato por outros meios de provas sem efetivamente apresentá-los. O suposto depósito, a apresentação de documentos pessoais na hora da

contratação e a indicação de assinatura do instrumento contratual não eram suficientes a corroborar à validade do contrato (fls. 209, 215/217).

Ademais, não se podia descartar uma atuação fraudulenta do correspondente bancário.

A cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente idosos) pela tentativa desesperada de finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes nessa direção.

Assim, incidiam as disposições legais: (a) artigos 6º, VIII (se compreendida como inversão do ônus da prova) e 14 (se entendida como atribuição do ônus da prova), ambos do CDC e (b) artigo 373, II do CPC.

Isso posto, repise-se, o banco réu não fora capaz de comprovar a autenticidade do contrato, até mesmo, por outro meio que não a perícia.

Esse quadro probatório faz incidir o artigo 14 do CDC com aplicação a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre o assunto, confirmam-se precedentes desta Câmara, destacando-se as ementas:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA. DESINTERESSE DO BANCO RÉU. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização. Sentença de procedência. Recursos das partes. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato. Ausência de prova da autenticidade da assinatura com desinteresse do banco réu na produção do fato, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do empréstimo com declaração da inexigibilidade dos valores. Segundo, reconhece-se a restituição dobrada dos valores descontados. Conduta comercial

*inadmissível, que demonstrou a utilização de um método sem cautela, que levou à contratação fraudulenta. Ademais, mesmo após a impugnação ofertada, o banco réu insistiu na alegação de regularidade na contratação. Cobrança de má-fé caracterizada. Terceiro, majora-se o valor da indenização por danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida renegociação dos contratos de empréstimos em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Danos morais reconhecidos. Valor da indenização elevado de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto, representando ainda um parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E quarto, admite-se a compensação. Autor que não negou crédito de valor do empréstimo em sua conta corrente. Compensação pelo valor histórico como forma de evitar o enriquecimento sem causa. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO." **(Apelação Cível 1010138-67.2022.8.26.0477, de minha relatoria, julgado em 03/05/2024)***

*"Contrato bancário. empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. desconto feito em folha de pagamento de aposentadoria sem autorização. fraude bancária comprovada por perícia judicial. A falsidade documento foi bem comprovada por exame grafotécnico. O empréstimo é inexigível. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Sentença de procedência. Manutenção. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Indenização por danos morais. cabimento. (...) A despeito dos transtornos experimentados com os descontos feitos em aposentadoria, o valor do contrato não figura elevado e não há elementos concretos relacionados à perda de tempo experimentada pelo consumidor. A culpa do banco tampouco pode ser considerada grave. Repetição do indébito das parcelas cobradas indevidamente da autor. Possibilidade de forma simples. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que não há comprovação de má-fé, por parte do réu, nos autos. Recursos de apelação não providos." **(Apelação Cível nº 1006187-13.2020.8.26.0032, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/02/2022)***

"VOTO Nº 35368 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATÉRIAS E MORAIS. Alegação de não contratação de empréstimo consignado, com impugnação da assinatura. Ônus do Banco-réu provar a legitimidade da contratação, o que se daria

através da demonstração da veracidade da assinatura, mediante perícia grafotécnica. Exegese do art. 429, inc. II, do NCPC. Ônus da prova da instituição financeira (STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1.846.649/MA, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje 09/12/2021). Cerceamento de defesa não configurada, pois inútil a expedição de ofício à CEF. Validade da contratação não demonstrada. Negócio jurídico declarado inexistente e inexigível o débito, com a condenação do Banco-réu à devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da Autor. Ausência de má-fé da instituição financeira. Inaplicabilidade do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. (...) Sucumbência mínima do Autor reconhecida. Condenação do Banco-réu ao pagamento integral do ônus da sucumbência. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Banco-réu não provido; recurso do Autor parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1004066-82.2020.8.26.0526, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/02/2022).

Concluindo-se, mantém-se a declaração de inexigibilidade do contrato de nº 629715838.

2. Da devolução simples

A devolução dos valores indevidamente descontados deverá ser simples, durante todo o período. Diante do reconhecimento da fraude na contratação, admite-se a repetição do indébito ou compensação com o saldo devedor do contrato, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.*" **Porém, HOUVE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma

conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

No caso concreto, a contratação ocorreu antes do período de modulação fixado pelo STJ. E, sendo assim, não havia que se falar em devolução em dobro. Aliás, a própria demora da consumidora em reclamar dos descontos não viabilizou sua interrupção. E a própria autora não cooperou para sua identificação..

Sendo assim, mantém-se a condenação do banco réu à restituição simples dos valores comprovadamente descontados do autor, durante todo o período.

Em suma, condena-se o banco réu à realizar a restituição simples dos valores descontados do autor.

3. Da ausência de danos morais

Embora reconhecida a irregularidade na forma em que foi efetuado o desconto no benefício previdenciário da autora, não houve transtornos ou aborrecimentos suficientes a ensejar a reparação indenizatória por ele pretendida.

O caso revelou-se peculiar.

Primeiro, porque as alegações autorais, eminentemente genéricas, não foram capazes de demonstrar a aflição psicológica que possibilitaria a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

A petição inicial deixou de esclarecer e se aprofundar na relação existente entre as partes, repousando mais na possibilidade de múltiplos ganhos do que na própria demonstração do dano moral causado pelo réu.

E, nesse sentido, não se trouxe qualquer singularidade da situação examinada neste processo e sua repercussão extrapatrimonial. A petição inicial padronizada foi incapaz de esclarecer no que consistiram os danos morais, a partir do evento danoso indicado especificamente.

E segundo, porque se verificou a fragmentação de demandas. **A autora ingressou, em curto espaço de tempo, com outras quatro ações em face do réu (1000385-51.2024.8.26.0369, 1000383-81.2024.8.26.0369, 1000382-96.2024.8.26.0369 e**

1000381-14.2024.8.26.0369), todas para discussão de contratos de empréstimos alegadamente não contratados.

Isto é, a autora, sem qualquer justificativa, ingressou com cinco ações distintas, visando apenas a multiplicação de indenizações.

Repercussão, por isso, que se verificou apenas na esfera patrimonial.

Em situação semelhante, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da apreciação da Apelação Cível 1030363-96.2023.8.26.0405, de minha relatoria, julgado em 01/11/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DA ASSINATURA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. Ação declaratório combinada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu que versa sobre a ausência de responsabilidade, a restituição dos valores, os danos morais e termo inicial de juros moratórios. Primeiro, mantém-se a nulidade da contratação. Autora que sofreu descontos indevidos no seu benefício previdenciário em razão de empréstimo não contratado, em decorrência de fraude. Falsidade da assinatura constatada em perícia grafotécnica. Indevidos, portanto, os descontos das prestações mensais do benefício previdenciário da autora. Responsabilidade objetiva do réu. Cabe à instituição agir com cautela e não permitir a ocorrência de fraudes, especialmente, por seus correspondentes bancários. Depósito em conta corrente da autora do valor contratado que não é argumento apto, por si só, a afastar a fraude perpetrada. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Inexigibilidade dos valores, restituição dos descontos e compensação mantidos. Segundo, afasta-se a indenização por danos morais. A indevida celebração de contrato de empréstimo em nome da consumidora gerou prejuízos apenas na esfera patrimonial. Caso singular. Petição inicial padronizada com caracterização de "ação predatória", para, artificialmente, a partir da fragmentação do litígio, buscar uma multiplicidade das indenizações. Parte que não indicou, concretamente, qual prejuízo extrapatrimonial advindo daquele contrato mencionado. Contrato celebrado em abril de 2021 e parte que tão somente promoveu a presente em setembro de 2023. Manteve-se inerte por longo período (2 anos). Demora para o ajuizamento

da ação que revelou indiferença da autora quanto à contratação não comprovada pelo réu, o que demonstrou inexistência de abalo moral em virtude da conduta do banco. Precedentes da Turma julgadora. (...)"

Sendo assim, ainda que o dano, em tese, pudesse ser presumido em favor da autora, as genéricas alegações traçadas durante todo o correr processual e a fragmentação de ações acabaram por demonstrar a inexistência de qualquer abalo moral indenizável.

4. Correção monetária

Ao contrário do alegado pelo banco réu em seu recurso (fls. 640/643), a r. Sentença já previu a forma de atualização monetária e cálculo dos juros legais conforme a nova previsão contida nos arts. 389 e 406 do Código Civil.

Nada a reformar, portanto.

5. Sucumbência

Por derradeiro, ambas as partes se insurgiram quanto ao arbitramento dos honorários de advogado. A parte autora, para serem fixados por equidade; o réu, para que a sucumbência fosse integralmente suportada pela autora (fl. 646).

Dispõe o art. 85, *caput*, do CPC:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."

Nesse sentido, diante da sucumbência mínima do réu, não havia mesmo razão para que fosse condenado ao pagamento de honorários ao patrono da autora, ou até mesmo a pagar as custas e despesas processuais

Em suma, neste ponto, rejeito o recurso da autora e acolho o recurso do réu, para que a autora responda integralmente pelas custas e honorários de advogado, em razão da sucumbência em maior parte de seus pedidos iniciais.

6. Litigância predatória e de "má-fé" - imposição de multa processual

Em pesquisa realizada junto ao SAJ, observou-se a existência de outros processos ajuizados pela autora, sendo **cinco** apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em face do réu (o presente e os de nºs 1000385-51.2024.8.26.0369, 1000383-81.2024.8.26.0369, 1000382-96.2024.8.26.0369 e 1000381-14.2024.8.26.0369), com mesma parte autora, réu e causa de pedir (nulidade de contratações, com pedido de restituição dobrada e indenização por danos morais).

Todavia, deve ser explicitada essa conduta condenável do advogado da autora. Ainda que diferentes os contratos, alegou-se fraude nas contratações.

No lugar de promover uma ação apenas, resolveu, sem explicação razoável, ajuizar 5 ações. Um rematado absurdo!

Numa verdadeira conduta de litigância predatória, movimentou-se desnecessariamente o Poder Judiciário. **Cinco citações, cinco contestações, cinco réplicas, cinco sentenças, cinco recursos (pelo menos). Tudo sob o "escudo" da gratuidade processual.**

É preciso ter cooperação e sensibilidade com as coisas da Justiça.

Quando se age fora do padrão de cooperação esperado da boa-fé processual, o advogado prejudica a parte e dá margem à afirmação da ocorrência daquilo que se convencionou chamar de "**litigância predatória**".

Ora, como explicar uma fragmentação desarrazoada dos pedidos e fundamentos? Que se buscava uma multiplicação das reparações dos danos morais? Ainda que vários fossem os contratos impugnados, a seriedade da discussão exigia um processo só!

Aliás, quisesse agir sem temeridade processual, diante das colocações da defesa do banco réu, deveria a autora refletir e repensar sua estratégia processual. No mínimo, concordar e estimular a reunião das demandas judiciais, evitando-se trabalhos acumulados de servidores, juízes e desembargadores.

Sempre com o devido respeito, não se está a desprestigiar uma advocacia especializada na defesa dos aposentados, pelo excesso de demandas. Até porque se vive uma sociedade de consumo, no âmbito da chamada "sociedade de massas" e que produz "ações de massas" . A repetição de ações em favor de vários consumidores, por si só, não é problema. E o Poder Judiciário nunca disse isso!

O que se está a combater é aquela litigiosidade artificial, usualmente por dois motivos: (a) alteração da causa de pedir e (b)

fragmentação das demandas.

No caso concreto, diante da relação ampla e sucessiva da autora e do banco réu, se havia constatação de dois contratos fraudulentos, cabia ao advogado agir com a cooperação – verdadeira exigência ética do processo moderno! – de modo a promover uma única ação. Algo que, pela especialização do nobre causídico, restou descumprido e sequer minimamente explicado. Fragmentou-se o litígio, de modo a buscar múltiplas indenizações, quando o evento danoso (sucessivamente considerado) era único. Um objetivo ilícito com um agir processualmente temerário.

Esse comportamento processual consistente na fragmentação desnecessária deve ser qualificado como litigância de má-fé. É preciso insistir que a autora promoveu 5 ações judiciais em face do réu, quando deveria ajuizar uma única demanda. Esse objetivo de ampliar, artificialmente, o litígio para elevar obtenção de reparação de danos morais configura um "objetivo ilegal" (art. 80, III CPC) com um agir temerário de violação da ética processual (art. 80, V CPC).

A autora responderá por multa processual equivalente a 9% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil. Considerou-se o elevado grau do dolo processual na fragmentação do litígio.

Concluindo-se, dá-se parcial provimento ao recurso do banco réu, e nega-se provimento ao recurso da autora, com determinação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, PRIMEIRO, nego provimento ao recurso da autora.

E segundo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, apenas para alterar a distribuição das verbas sucumbenciais, por ter sucumbido em mínima parte na demanda,

Sendo assim, a autora arcará com a integralidade das custas e despesas processuais (atualizadas), bem com os honorários de advogado devidos ao patrono do réu, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa (atualizado), observando-se a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida.

Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

E, de ofício, condena-se a autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa processual em favor do banco réu no valor de 9% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Esse valor da multa processual integrará o crédito a ser compensado, no momento do cumprimento de sentença, uma vez que não alcançado pela gratuidade processual e poderá também ser utilizado pelo réu para o pagamento de qualquer condenação que lhe tenha sido imposta a favor da autora.

**Alexandre David Malfatti
Relator**